

Decreto-Lei n.º 151/75¹
de 30 de Outubro

Considerando necessário definir não só o que se deve entender por plataforma continental, como quais as entidades consideradas competentes para superintender e estabelecer os preceitos por que deve reger-se à aplicação dos princípios que presidem à investigação, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos recursos minerais da plataforma angolana;

Considerando igualmente necessário definir as condições para as concessões de prospecção e exploração dos recursos minerais na plataforma, sem prejuízo de regulamentação mais completa a publicar pelos Ministérios interessados;

No uso das funções que me são atribuídas pela alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 458-A/75, de 22 de Agosto, decreto para valer como lei o seguinte:

¹ . As competências estabelecidas neste decreto-lei estão alteradas pelas leis n.º 13/78 e 1/92, para os hidrocarbonetos e para os recursos minerais, respectivamente.

ARTIGO 1.º ²

Designa-se por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200m, medidos a partir do nível médio da baixa-mar, ou para além daquele limite, até ao ponto onde a profundidade das águas superjacentes permita a exploração dos recursos minerais das referidas regiões.

ARTIGO 2.º

As áreas das convenções para prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais podem estender-se a toda a plataforma continental.

ARTIGO 3.º

Os concessionários devem exercer a sua actividade em conformidade com os acordos e convenções de que o Estado de Angola seja parte, de modo a não prejudicar injustificadamente a navegação, a pesca, a conservação dos recursos biológicos do mar, a colocação e manutenção de cabos e tubos submarinos, bem como as investigações oceanográficas ou outros que se realizem por iniciativa ou com autorização do Estado de Angola.

ARTIGO 4.º

Os concessionários devem também tomar as medidas necessárias para evitar a poluição dos meios marinhos, terrestres e aéreos e outros efeitos perigosos ou nocivos.

ARTIGO 5.º

- a) A realização de trabalhos de investigação a efectuar por entidades nacionais ou estrangeiras na plataforma continental depende de autorização do Ministério da Economia, ouvida a

² . Embora não tenha sido aprovada legislação sobre a plataforma continental, considera-se que o limite estabelecido neste artigo está alterado pelos arts. 7º e 8/a da Lei n.º 21/92.

Direcção-Geral da Marinha Mercante, podendo ser impostas, nas autorizações, as condições julgadas adequadas em cada caso, nomeadamente entrega das informações e dos registos obtidos e das respectivas interpretações.

- b) A realização de trabalhos de investigação de natureza puramente científica relativa às características físicas ou biológicas da plataforma continental será, em regra, autorizada, quando requerida por instituições qualificadas, sob condição de os resultados serem publicados e de o Estado, se assim o desejar, participar ou fazer-se representar nesses trabalhos;
- c) Os pedidos de autorização devem ser apresentados, em regra, com a antecedência de noventa dias sobre a data prevista para o início dos trabalhos, no Ministério da Economia, quando se tratar de entidades nacionais, e no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se trata de entidades estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 6.º

- a) Os processos de autorização ou concessão de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais da plataforma continental serão organizados na Secretaria de Estado da Indústria e Energia, ouvida a Direcção-Geral da Marinha Mercante;
- b) A exploração dos recursos minerais da plataforma continental só poderá efectuar-se em regime de concessão, sujeita às leis e regulamento aplicáveis e ao respectivo contrato.

ARTIGO 7.º

- a) Nenhum trabalho de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração dos recursos minerais da plataforma continental, poderá ser executado sem que o respectivo plano tenha sido previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Indústria e Energia, ouvida a Direcção-Geral da Marinha Mercante;
- b) Nenhum trabalho a efectuar de harmonia com os planos aprovados poderá ter início sem ter sido feita comunicação à

Secretaria de Estado, de Indústria e Energia e à Direcção-Geral da Marinha Mercante com a antecedência de trinta dias, salvo, motivo justificado;

- c) O titular da autorização ou concessão enviará ao Ministério da Economia relações de todos os elementos de informação *que fornecer à Direcção-Geral da Marinha Mercante e* remeterá àquele Ministério cópias dos que lhe forem solicitados.

ARTIGO 8.º

- a) A fixação das normas a que devem obedecer, os trabalhos a *realizar na plataforma continental*, assim como das instruções necessárias à sua execução, compete à Secretaria de Estado da Indústria e Energia, ouvido o Ministério da Economia e outros departamentos interessados;
- b) A fiscalização técnica dos mesmos trabalhos e das instalações e equipamentos a eles afectos compete à Secretaria de Estado da Indústria e Energia, devendo os outros departamentos prestar-lhe a colaboração *que para esse fim lhes for* solicitado;
- c) A fiscalização do cumprimento das providências necessárias *para que os referidos trabalhos não prejudiquem injustificadamente a navegação, a pesca, a conservação dos recursos biológicos do mar, a colocação e manutenção de cabos ou condutas submarinos, as instalações militares e as investigações oceanográficas ou outras que se realizem por iniciativa ou com autorização do Estado Angolano* compete à Direcção-Geral da Marinha Mercante, que para o efeito tomará em conta as recomendações dos Ministérios interessados;
- d) A fiscalização relativa à poluição dos meios marinho, terrestre e aéreo e a outros efeitos perigosos ou nocivos, decorrentes dos mesmos trabalhos pertence a Direcção-Geral da Marinha Mercante, sem prejuízo da competência conferida a outros departamentos.

ARTIGO 9.º

- a)* Os limites das zonas de segurança a estabelecer em torno das instalações e equipamentos montados sobre a plataforma continental devem situar-se a uma distância de 500 m, medida a partir do bordo exterior das referidas instalações e equipamentos, salvo se o Ministério da Economia ouvida a Direcção-Geral da Marinha Mercante, expressamente determinar a redução daquela distância;
- b)* As condições a que deverá satisfazer a sinalização das instalações e equipamentos serão fixadas e divulgadas pelo Ministério da Economia, ouvida a Direcção-Geral da Marinha Mercante, competindo a execução e os encargos da referida sinalização ao titular da autorização ou concessão.

ARTIGO 10.º

- a)* Depende da autorização da Direcção-Geral da Marinha Mercante, ouvida a Secretaria de Estado da Indústria e Energia, a entrada, na zona de segurança, de navios, aeronaves e quaisquer veículos não relacionados com os trabalhos;
- b)* O acesso de navios, aeronaves e quaisquer veículos relacionados com trabalhos, à zona de segurança, será regulado no correspondente título de autorização ou concessão.

ARTIGO 11.º

A divisão da plataforma continental para efeitos de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento dos campos petrolíferos e exploração dos respectivos recursos minerais, compete à Secretaria de Estado da Indústria e Energia, ouvida a Direcção-Geral da Marinha Mercante.

ARTIGO 12.º

- a)* A colocação de quaisquer instalações e equipamentos na plataforma continental depende do acordo com o Governo de Angola, ouvidos os Ministérios interessados;

- b) Sem prejuízo do estabelecido pelas regras de direito internacional aplicáveis, enquanto forem exercidas actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais de plataforma continental, as instalações e equipamentos nelas empregados considerar-se-ão sujeitos à jurisdição, angolana, tal como se se encontrassem em território nacional;
- c) As instalações e equipamentos abandonados ou que deixem de ser usados para os fins permitidos devem ser remetidos pelos titulares das autorizações ou concessões, salvo determinação em contrário, reservando-se o Estado no direito de o fazer por conta daqueles titulares, caso estes o não façam.³

ARTIGO 13.º

A Direcção-Geral da Marinha Mercante será sempre ouvida acerca dos projectos de montagem de cabos, condutas ou qualquer aparelhagem estranhos às actividades reguladas neste decreto, mas que com elas possam interferir.

ARTIGO 14.º

Uma vez concedida qualquer autorização ou celebrado qualquer acordo nos termos deste diploma, o facto deverá ser comunicado a todos os departamentos interessados com a possível brevidade, mas sempre antes da data fixada para o início das actividades permitidas.

ARTIGO 15.º

As infracções ao disposto neste diploma são níveis com multa de 5000\$ a 300 000\$, consoante a gravidade e as circunstâncias da infracção, aplicável pelo departamento a quem competir a respectiva fiscalização, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil ou penal.

³ . Relativamente às actividades petrolíferas estas matérias são hoje reguladas no Dec. n.º 39/00, arts 11º-13º.

ARTIGO 16.º

Para os efeitos do presente diploma considera-se que:

- a)* Investigação é o conjunto de trabalhos e operações com carácter científico relativos à determinação, das características físicas ou biológicas da plataforma continental, quando não tendentes à descoberta de depósitos ou jazigos minerais ou de formações ou estruturas favoráveis a sua ocorrência;
- b)* Instalações e equipamentos são as plataformas e outros aparelhos, máquinas e instrumentos utilizados na investigação, prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais, respectivos anexos e acessórios, bem como as embarcações que participem naquelas actividades.